

1
2 **PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA CARGO DE DIREÇÃO INTERMÉDIA**

3 **Divisão de Licenciamentos Económicos – DLEC**

4 **Ata número três**

5 No dia 13 de julho de 2017, nas instalações da Câmara Municipal de Cascais, pelas 18h00m,
6 reuniu o júri designado, em conformidade com o artigo 13.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de
7 Agosto, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de
8 Dezembro, que procedeu à adaptação à administração local do Estatuto do Pessoal Dirigente,
9 aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação dada pelas Leis n.º 51/2005, de
10 30 de agosto, n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 64/2011, de
11 22 de dezembro, Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto e n.º 128/2015, de 3 de setembro, para o
12 procedimento concursal de seleção para o cargo de Diretora de Serviços, cargo de Direção
13 Intermédia de 2.º Grau, estando presentes, Ana Luísa Amado Antas de Barros Frischknecht, na
14 qualidade de Presidente do Júri, e os vogais, Filipe Miguel Cruz Queirós Nascimento e Miguel
15 Maria Horta Costa Arrobas da Silva, com a seguinte ordem de trabalhos:

- 16 1. Pronunciar-se sobre impugnação administrativa apresentado pela candidata Ana Filipa
17 dos Santos Barata Marrecas Ferreira.
18 2. Pronunciar-se sobre impugnação administrativa apresentado pela candidata Fernanda
19 Estela Gomes de Brito Nunes

20
21 **I- Pronúncia sobre a Impugnação Administrativa apresentada pela candidata**
22 **Ana Filipa dos Santos Barata Marreca Ferreira**

23
24 Recebeu o Júri a impugnação administrativa apresentada pela candidata Ana Filipa dos Santos
25 Barata Marrecas Ferreira, no âmbito do Procedimento Concursal para Provimento de um
26 Cargo de Direção Intermédia de 2.º grau da Divisão de Licenciamentos Económicos da Câmara
27 Municipal de Cascais, aberto pelo Aviso n.º 13752/2016, publicado no Diário da República n.º
28 214, 2.ª Série, de 08 Novembro de 2016 (Anexo I).

29 Nos termos do n.º 2 do artigo 195.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), cabe ao
30 júri pronunciar-se, o que ora faz.

31 Na referida impugnação, requer a recorrente a reapreciação da avaliação curricular, invocando
32 que a classificação atribuída ao parâmetro experiência profissional, quer em relação a cargos
33 de direção ou coordenação, quer à experiência em funções técnicas, não está correta. Mais

CAJ
R

34 invoca, que o júri violou o princípio da proporcionalidade e da igualdade na definição dos
35 critérios.

36 Após análise da documentação remetida pela candidata, o júri, em ata n.º dois, de 18 de maio
37 de 2017, no cumprimento dos critérios definidos, atribuiu-lhe a classificação de 5,020 na
38 avaliação curricular, tendo valorado os diversos parâmetros do seguinte modo:

Fatores da Avaliação Curricular	Ponderação dos Subparâmetros	Pontuação	Ponderação na CF	Resultado
Habilitação Académica (HA)		10	25%	2,500
Experiência Profissional (EP)				
<i>Experiência Profissional em Funções Técnicas</i>	0,60	0,000		0,000(a)
<i>Experiência Profissional em Funções de Direção</i>	0,40	0,100		0,040(b)
Σ Experiência Profissional		0,040(a+b)	50%	0,020
Formação Profissional (FP)				
<i>Formação na área técnica</i>		0,000		
<i>Formação na área da Gestão/Liderança</i>		10,000		
Σ Formação Profissional		10,000	25%	2,500
Nota Final				5,020

39

40 Os critérios constantes da ata n.º 1 do presente procedimento concursal foram definidos de
41 acordo com as regras legais e em respeito pelos princípios que enformam os procedimentos
42 concursais, de modo a dar cumprimento à exigência legal de recrutamento de candidato
43 dotado de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação
44 e controlo. Mais, foram ainda tidos em consideração os demais requisitos legalmente definidos

Cof.
ga
D

45 no que concerne ao recrutamento para cargo de direção intermédia, como o que está em
46 causa.

47 Afigura-se que, da impugnação apresentada não acrescem factos novos que alterem a
48 avaliação feita anteriormente.

49

50 Contudo, considerando que estamos perante uma impugnação administrativa, em
51 conformidade com as regras estabelecidas no CPA, delibera-se a remessa da impugnação ao
52 órgão competente para a sua apreciação e decisão, mais deliberando notificar a candidata
53 dessa remessa.

54

55 **II -Pronúncia sobre a Impugnação Administrativa apresentada pela candidata Fernanda**

56 **Estela Gomes de Brito Nunes**

57

58 Recebeu o Júri, comunicação apresentada pela candidata, Fernanda Estela Gomes de Brito
59 Nunes, no âmbito do presente Procedimento Concursal, a qual discorda da avaliação curricular
60 efetuada pelo júri(Anexo II). Neste sentido, tal comunicação enquadra-se como impugnação
61 administrativa, nos termos do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

62 Nos termos do n.º 2 do artigo 195.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), cabe ao
63 júri pronunciar-se, o que ora faz.

64 Na referida impugnação, no que tange à aplicação do método de seleção, Avaliação Curricular,
65 a candidata considera “ (...) *muito reduzida a notação atribuída, tendo em consideração a (...)*
66 *experiência profissional e as funções desempenhadas até ao momento...*”, concluindo que “ (...) *o*
67 *resultado atribuído pelo digníssimo júri, não traduz nem coincide minimamente com a*
68 *formação académica e experiência profissional plasmadas em Curriculum Vitae...*”.

69 Após análise da documentação remetida pela candidata, o júri, em ata n.º dois, de 18 de maio
70 de 2017, no cumprimento dos critérios definidos, atribuiu-lhe a classificação de 7,150 na
71 avaliação curricular, tendo valorado os diversos parâmetros do seguinte modo:

Fatores da Avaliação Curricular	Ponderação dos Subparâmetros	Pontuação	Ponderação na CF	Resultado
Habilitação Académica (HA)		10	25%	2,500
Experiência Profissional (EP)				
<i>Experiência Profissional em Funções Técnicas</i>	0,60	0,000		0,000(a)
<i>Experiência Profissional em Funções de Direção</i>	0,40	9,500		3,800(b)
Σ Experiência Profissional		3,800(a+b)	50%	1,900
Formação Profissional (FP)				
<i>Formação na área técnica</i>		2,000		
<i>Formação na área da Gestão/Liderança</i>		9,000		
Σ Formação Profissional		11,000	25%	2,750
Nota Final				7,150

72

73 Assim, no que tange ao parâmetro “Experiência Profissional”, não consta documento
74 comprovativo da experiência profissional ou exercício de funções técnicas nas áreas em
75 avaliação, em conformidade com os critérios de avaliação que constante da ata n.º 1, ou seja,
76 “Experiência profissional em funções técnicas nas áreas de fiscalização e/ou licenciamento de
77 atividades económicas”, pelo que, não foi atribuída qualquer pontuação neste sub-parâmetro.
78 Do mesmo modo, no que respeita ao sub-parâmetro “Experiência profissional em funções de
79 Direção”, tendo em consideração os critérios explanados na ata n.º 1, e os elementos
80 (declaração emitida pelos serviços da Câmara Municipal de Cascais) que constituem a
81 candidatura da candidata, foi valorada a experiência profissional detida, atentando-se ao
82 período do exercício dessas funções/experiência, a dimensão das equipas coordenadas, bem
83 como a área de atividade do exercício dessas funções.

84 Contribuiu igualmente para a classificação obtida no método de seleção, a valoração obtida no
85 sub-parâmetro, “Habilitação Académica”, o facto da licenciatura detida (Filosofia) pela
86 candidata não se enquadrar nas áreas CNAEF de Direito, Gestão e Administração e
87 Humanidades.

88 De igual modo não demonstrou possuir formação profissional na área técnica em avaliação,
89 em conformidade com os critérios estipulados na ata n.º 1 que resultassem na atribuição de
90 uma valoração superior à obtida no sub-parâmetro “Formação na área técnica”.

91 Constata-se que, com o alegado pela candidata não acrescem factos novos.

92 Considerando-se que a impugnação da candidata como uma impugnação administrativa que
93 deve ser apreciada por superior hierárquico, delibera-se a remessa da mesma ao órgão



94 competente para a sua apreciação e decisão, mais deliberando notificar a candidata dessa
95 remessa.

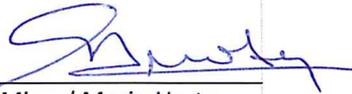
96

97

98

99 13 de julho de 2017

100 O Júri,

O Presidente do Júri	O Vogal Efetivo	O Vogal Efetivo
		
Ana Luísa Amado Antas de Barros Frischknecht	Filipe Miguel Cruz Queirós Nascimento	Miguel Maria Horta Costa Arrobas da Silva

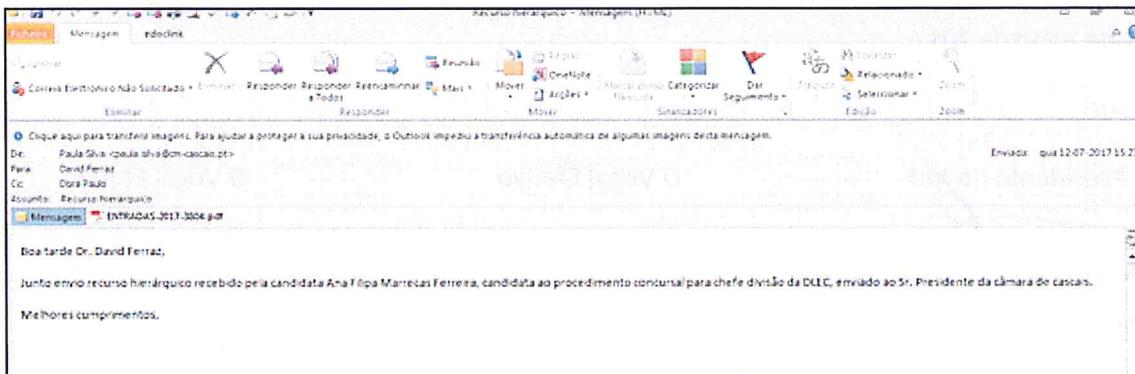
101

102

ANEXO I

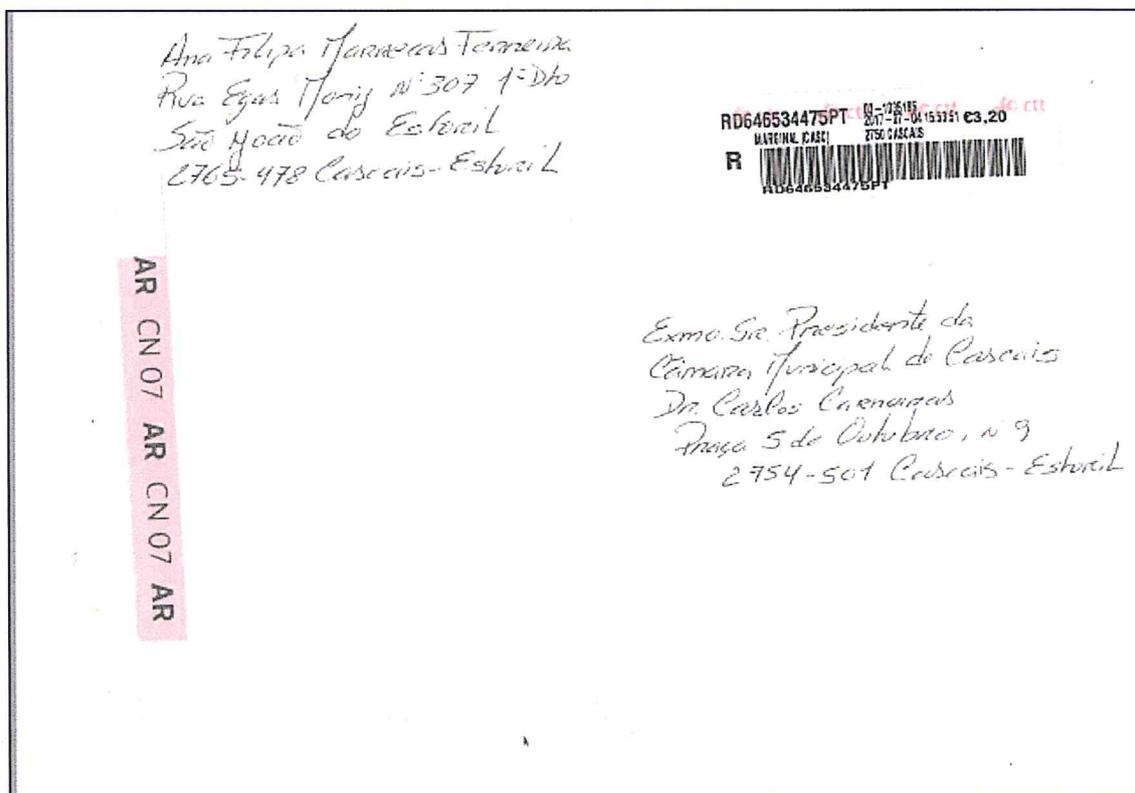
REQUERIMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ana Filipa dos Santos Barata Marreca Ferreira



106

107



108

109

110

111

112

113

Expediente	Arguido
E-3804	Data 5.7.2017
Classif.	08.01.01.

Ana Filipa dos Santos Barata Marrecas Ferreira
Residente na Rua Egas Moniz nº307 1º Dto São João do Estoril 2765-478 Cascais-Estoril
E-mail: fillpamarrecasferreira@gmail.com
Telemóvel: 962824699

Exmo. Senhor Presidente da Câmara de Cascais
Dr. Carlos Carreiras
Praça 5 de Outubro, n.º9
2754-501 Cascais

C/c

Presidente do Júri do Concurso Dra. Ana Luisa Amado Antas de Barros Frischknecht
aberto pelo Aviso DR, 2ª Série, nº13752/2016, 8/11

Assunto: Recurso hierárquico

Eu, Ana Filipa dos Santos Barata Marrecas Ferreira, contribuinte fiscal n.º216973716, portadora do cartão de cidadão n.º 11268288, funcionária do mapa de pessoal do Município de Cascais desde Dezembro de 2008, com o n.º informático 4279, titular de contrato de trabalho em funções públicas, residente na morada supra, vem, nos termos do art.º 194º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo intentar o presente,

RECURSO HIERÁRQUICO

Quanto ao ato praticado pelo júri do procedimento concursal para o cargo de Chefe de Divisão de Licenciamentos Económicos da Edilidade a que V.ª Ex.ª preside, comunicado por carta assinada pela Presidente do Júri, ato que exclui o recorrente dessé procedimento concursal.

O que faz nos termos e com os fundamentos seguintes,

114
115
116
117
118
119
120

Dos factos:

I.

Por Deliberação da Câmara Municipal de 7 de Setembro de 2015, foi decidido abrir um procedimento concursal para seleção do cargo de Chefe de Divisão de Licenciamentos Económicos, Direção Intermediária de Segundo Grau e nomear o júri do concurso para o dito procedimento.

II.

Tal júri foi designado, em conformidade com o disposto no art.º 13º da Lei 49/2012, de 29/12, na sua redação atual, Lei que procedeu à adaptação do Estatuto do Pessoal Dirigente à administração local, aprovado pela Lei 2/2004, de 15/01, na versão atual.

III.

No anúncio de abertura pode ler-se que se requer como habilitações literárias para o cargo em questão a Licenciatura em Direito, Gestão e Administração e Humanidades, tendo a opositora ao concurso, aqui recorrente, apresentou a sua candidatura, juntando o seu currículo e certificados de habilitações de uma licenciatura em Sociologia e Mestrado na área de Estatística e Gestão de Informação, e o curso de formação em Gestão e Pública na Administração Local, através do site on-line destinado ao efeito.

IV.

Por carta datada de 23/06/2017, recebida a 27 de Junho de 2017, o júri do concurso, por ato assinado pelo Sr. Presidente do Júri, notificou o aqui recorrente da sua exclusão do concurso, com base no facto de não possuir experiência profissional na área posta a concurso.

V.

De acordo com a carta junta, a motivação da exclusão baseou-se na qualificação mínima do exercício de cargos de direção ou coordenação, quando a como requerente foi designada para o Cargo de chefe de Divisão por despacho, de 1 de Fevereiro de 2010 a 31 de Dezembro de 2011 e coordenadora de Janeiro a Dezembro de 2012, e por completo à experiência profissional em funções técnicas, pelo facto de não atribuírem qualquer qualificação à experiência na área técnica, quando de Março de 2008 a Outubro de 2010, a requerente colaborou num projeto da Câmara Municipal de Cascais, Associação para a promoção do comércio de Cascais, ligado diretamente à divisão de Licenciamentos Económicos (DLEC).

121

122

123

124

125

126

127

E teve como justificação legal, o disposto nos artigos n.º 1 do art.º 12.º, da Lei 49/2012, de 29/12, na sua redação atual (Adaptação à Administração Local do Estatuto do Pessoal Dirigente) e no n.º 1 do art.º 20.º da Lei 2/2004 de 15/01, na sua redação atual (Estatuto do Pessoal Dirigente).

VI

O art.º 12º n.º 1 da Lei 49/2012, de 29/12, dispõe:

"1 - A área de recrutamento para os cargos de direção intermédia de 1.º e 2.º graus é a prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro."

VII

Sendo que este art.º 20º dispõe da Lei 2/2004, de 15/01 (Estatuto dos Dirigentes) refere:

"1 - Os titulares dos cargos de direção intermédia são recrutados, por procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores em funções públicas contratados ou designados por tempo indeterminado, licenciados, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo que reúnam seis ou quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura, consoante se trate de cargos de direção intermédia de 1.º ou de 2.º grau, respetivamente." (negrito da redatora).

Assim, segundo este estatuto, os cargos de direção intermédia de 2º grau, são recrutados de entre funcionários que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- (i) contrato de trabalho em funções públicas;
- (ii) licenciatura;
- (iii) competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo;
- (iv) quatro anos de experiência profissional em carreiras para cuja provimento seja legalmente exigível uma licenciatura.

(Cfr. artigo 20º n.º 1 alíneas a) b) e c) da Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro)

VIII

Portanto, desde logo se verifica que no normativo usado para justificar a exclusão da oponente ao procedimento, aqui recorrente, não obedece aos critérios de imparcialidade e transparência que devem sustentar os atos administrativos, mormente os atos administrativos negativos. Podendo desde já dizer-se que ocorreu uma violação da norma prevista neste preceito, que justifica a impugnação da decisão que ora se refuta.

128

129

130

131

132

133

134

IX

Veja-se a este propósito as decisões jurisprudenciais, nos termos das quais *"As disposições atinentes à publicitação e objetividade dos atos de seleção no âmbito dos procedimentos concursais do funcionalismo público visam assegurar a transparência e a imparcialidade da atuação administrativa, de modo a cumprir os princípios enunciados no n.º 2 do art.º 256 da CRP e também no art.º 5º e 6º do CPA."* (voto acórdão do STA, prestado no âmbito do Proc.º 0881/08, em 22-04-2009)

X

Desde 1 de Fevereiro de 2004 encontra-se em vigor um novo Estatuto do Pessoal dirigente aprovada pela Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro. De acordo com o mesmo estatuto, a seleção deste pessoal dirigente tem de ser precedida de publicitação da vaga (na Bolsa de Emprego Público disponível na Internet, e em órgão de imprensa de expansão nacional) com a indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, tal qual se encontra caracterizado no mapa de pessoal e no regulamento interno, da composição do júri e dos métodos de seleção, que incluem, necessariamente, a realização de uma fase final de entrevistas públicas (cfr nº 1 e nº 2 do artigo 21º da Lei nº 2/2004 de 15 de Janeiro)

X

Ora, no procedimento concursal em causa, designadamente do anúncio publicado na Bolsa de Emprego Público, consta, como habilitação literária a Licenciatura, tal como a lei exige, no entanto, de acordo com a Ata do júri, os critérios de valorização para o concurso em apreço, por grau de ensino não foi uniforme, nem correspondeu à exigência do nível de ensino, pelo contrário, foi inversamente proporcional, visto que em licenciaturas diferentes da "preferida" crescem 8 pontos, mas já da licenciatura para o mestrado são 1 ponto e para o doutoramento só 2 pontos".

XI

Perante este conteúdo do anúncio e respetiva ata do júri, e face às disposições legais referidas é de entender do aqui referido que ao limitar o perfil pretendido a candidato *com experiência na função*, ultrapassa em grande escala toda a margem de discricionariedade técnica concedida à administração.

XII

O presente procedimento concursal, designadamente, o anúncio lançado, a ata n.ºs 1 e 2, consequentemente a decisão de exclusão do recorrente com base nessa determinação de que ora se recorre, violam o princípio da imparcialidade consignado no art.º 9º do CPA: *"A Administração Pública deve tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no*

135

136

137

138

139

140

141

142

Cyf. au

R

contexto decisório e adotando as soluções organizatórias e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção.”

XIII

Assim não se considerando, isso resultaria numa limitação ilegal da possibilidade de ser escolhido para todos aqueles que, não obstante serem licenciados e deterem as demais características exigidas para o desempenho do cargo, não tivessem os elementos “subjéctivos” integradores do perfil pretendido.

XIV

Por todo o exposto, considera-se que a exclusão da recorrente reputa-se violadora do princípio da imparcialidade, constante do art.º 9º CPA e violadora do disposto no art.º 20º, da Lei 2/2004, na sua redacção atual, devendo aqui a recorrente ser admitido ao presente concurso anulando-se o ato deliberativo da sua exclusão e substituindo-se o mesmo por deliberação que o admita.

XV

Nesta medida, constituiria um substancial avanço na concretização de um efetivo Estado de direito democrático a verificação de que a preocupação central da Administração Pública e da entidade por si representada, residisse na aplicação rigorosa da lei na melhoria dos seus serviços e que, para tal, seriam recolhidos todos os contributos que permitissem uma atuação cada vez mais justa.

Pelo que, se reitera que ao definir tal especificidade de critérios, a deliberação do júri violou os princípios da imparcialidade e da igualdade previsto no CPA.¹

Termos em que, se requer a V. Exa se digne receber o presente recurso, julga-lo procedente e, em consequência, anular, o ato de exclusão da recorrente, ordenando reapreciação da candidatura à luz de critérios imparciais.

P.D.

A Concorrente,

Ana Filipa M. Fernandes

Cascais,

4 de julho de 2017

¹ nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever ninguém em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

143
144
145
146
147
148
149
150
151

REQUERIMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Fernanda Estela Gomes de Brito Nunes

De: Fernanda Nunes [<mailto:fernanda.nunes@cm-cascais.pt>]
Enviada: terça-feira, 27 de junho de 2017 17:28
Para: CM Cascais
Assunto: RE: Câmara Municipal de Cascais - Procedimento Concursal para seleção de cargo de direção intermédia

Digníssimo Júri

Após receção do email infra, relativo ao assunto mencionado em epígrafe, venho manifestar a minha indignação, por considerar muito reduzida a notação atribuída, tendo em consideração a minha experiência profissional e as funções desempenhadas até ao momento.

Pese embora não haja lugar a Audiência de Interessados e o procedimento ter sido considerado deserto, o resultado atribuído pelo digníssimo Júri, não traduz nem coincide minimamente com a formação académica e experiência profissional plasmadas em Curriculum Vitae, tendo gorado por completo as minhas expectativas.

Atentamente,

Fernanda Nunes
Chefe de Divisão
Divisão de Licenciamentos Económicos (DLEC)

Câmara Municipal de Cascais
Praça 5 de Outubro 2754-501 | Cascais
+351 910 086 448
+351 214 816 620

www.cascais.pt

152

153

154

155

156

157